

Trata-se de projeto de lei ordinária que *“Dispõe sobre alterações no art. 48 da Lei nº 4.599 de 06 de setembro de 1994, alterada pelas Leis nºs. 8.119, de 29 de março de 2007, e nº 8.347, de 27 de dezembro de 2007, que estabelece o Quadro e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Sorocaba, acrescentando-lhe o 5º parágrafo, e dá outras providências”*, de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto.

O Art. 1º do projeto altera a redação do Art. 48 da Lei nº 4.599/94, mediante acréscimo do § 5º, estendendo benefícios pecuniários – *parcela destacada de 38% - a professores efetivos, ativos e inativos que substituíram o cargo de Diretor de Escola de Educação Infantil*; seguindo-se as cláusulas financeira (Art. 2º) e de vigência da Lei, a partir da publicação (Art. 3º).

A Lei nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, “Estabelece o Quadro e o Plano de Carreira do Quadro do Magistério Público Municipal de Sorocaba e dá outras providências”, e, no caso específico do Art. 48 que se pretende alterar por esta proposição, segue-se a atual redação:

“Art. 48. Os integrantes do quadro do magistério terão garantidos todos os direitos já adquiridos, relacionados a vencimentos e vantagens, com adequação das novas jornadas de trabalho, cujas tabelas de vencimentos constam do Anexo II A desta Lei. (nova redação da Lei nº **8.119**, de 2007)

§ 1º Os atuais titulares do cargo de Diretor de Escola de Educação Infantil, efetivos nessa condição há mais de 10 (dez) anos a contar da publicação desta Lei e não contemplados pelo disposto no Art. 3º, § 2º, da Lei nº **6.147/2000**, farão jus a parcela destacada correspondente a 38% (trinta e oito por cento) do salário inicial do cargo de Diretor de Escola previsto no Anexo II A, desta Lei, que se integrará ao vencimento para fins de vantagens pessoais. (nova redação da Lei nº **8.347**, de 2007)

§ 2º A parcela destacada prevista no parágrafo anterior, integrará a base de contribuição para fins previdenciário, sendo incorporada para tal, na proporção de 1/60 (um inteiro e sessenta avos) ao mês, até o limite de 100% (cem por cento). (nova redação da Lei nº **8.347**, de 2007)

§ 3º Aos atuais titulares do cargo de Diretor de Escola de Educação Infantil contemplados no disposto no Art. 3º, § 2º, da Lei nº 6.147/2000, cujo valor da incorporação for inferior ao previsto no § 1º deste artigo, será assegurada percepção da diferença da parcela destacada referida. (nova redação da Lei nº 8.347, de 2007)

§ 4º Os benefícios dos parágrafos anteriores ficam estendidos aos Diretores de Escola de Educação de Educação Infantil já aposentados, com os respectivos descontos legais. (acrescido pela Lei nº 8.347, de 2007)

O presente projeto acresce novo parágrafo (§ 5º) ao *caput* do Art. 48 da Lei nº 4.599/94, a saber:

“§ 5º Os professores efetivos, ativos e inativos, que substituíram o cargo de Diretor de Escola de Educação Infantil, e já integralizaram a totalidade dos décimos, farão jus a parcela destacada de 38% incorporada aos seus décimos previstos na Lei nº 3.804/91, alterada pela Lei nº 4.739/95”.

A matéria que versa sobre o *regime jurídico* dos servidores, como a regulação dos preceitos legais sobre a acessibilidade aos cargos públicos, efetivos e em comissão, bem assim o sistema remuneratório do pessoal da administração pública direta e autárquica (*subsídios ou remuneração, envolvendo os vencimentos, com especificação de vantagens de ordem pecuniária*), é da competência *legislativa* privativa do sr. Prefeito Municipal, a teor do disposto no art. 38, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Igualmente é da competência *administrativa* do sr. Prefeito “dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei”, no dizer do art. 61, inc. VIII, da LOMS.

A competência do Chefe do Executivo Municipal nessa seara está condizente com a Constituição da República, que, ao dispor sobre servidores públicos da União, estabelece que: “São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: - disponham sobre: c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria” (Art. 61, § 1º, II).

Com relação às atribuições materiais do sr. Presidente da República, estatui a Constituição Federal, no seu art. 84, que: “Compete privativamente ao Presidente da República: (...) II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;”

No caso sob análise, a matéria versa sobre *alteração da remuneração* dos professores efetivos (ativos) e também dos *proventos* (inativos) daqueles que exerceram a *substituição* nos cargos de Diretor de Escola de Educação Infantil,

com os décimos integralizados, mediante o acréscimo na remuneração dos servidores da “*parcela destacada de 38% incorporada aos seus décimos*”, cuja disciplina está reservada à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 24, § 2º, itens 1 e 4, da Constituição do Estado de São Paulo, que se aplica por simetria aos Municípios (art. 144, CE), sem olvidar a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no seu art. 66, que determina obediência da Administração Pública ao regramento contido no Capítulo VII (Da Administração Pública), Título III, da Constituição da República, que, em seu art. 37, inc. X, estatui que: “ a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”. (grifamos)

De fato, o acréscimo da “*parcela destacada de 38%*” constitui verdadeira vantagem pecuniária do servidor ativo ou inativo, caracterizada por adicional de função, que é concedida aos servidores em razão da natureza peculiar da função exercida, que exige conhecimentos especializados, implicando no acréscimo de sua remuneração ou de seus proventos; a concessão será por lei específica, observada a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, no caso.

Conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade formal do projeto, por afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (art.5º,CE).

É o parecer.

Sorocaba, 12 de Janeiro de 2011.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Secretária Jurídica em substituição
Andréa Gianelli Ludovico